



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10831/000.875/87-34

mfma

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.980

Recurso nº: RP/303-0.983

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Reputa-se a importação realizada ao desabrigo de G.I. quando a denominação científica do produto está em desacordo com as normas internacionais e a denominação genérica, comum ou comercial não corresponde ao produto efetivamente importado. Aplica-se a penalidade do Art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros UBALDO CAMPELO NETO (relator), FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

SÉRGIO CASTRO NEVES

RELATOR-DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly reading 'R. Cabral', is enclosed within an oval border.

PROCESSO N. 10831.000875/87-34

RECURSO N. RP/303-O.983

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA
LTDA.

R E L A T O R I O

A 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ao julgar o processo em referência decidiu a matéria então discutida, nos seguintes termos:

"Não ocorrendo declaração indevida de produto estrangeiro importado, descabe falar-se em trazida de mercadoria do exterior ao desamparo da Guia de Importação."

Inconformada, a Fazenda Nacional, através de seu representante, interpôs o presente recurso para demonstrar que a decisão acima transcrita contraria as disposições constantes dos artigos: 526, II, do Regulamento Aduaneiro; 565, I, do Regulamento do IPI e 2º do DL n. 1736/79.

Expõe a recorrente que a empresa autuada submeteu a despacho aduaneiro o produto denominado METHENAMINA SULFOSSALICILATO (METIL-ETER-N-BETA (4-SULFANAMIDO FENIL)), quando na realidade, segundo laudo LABANA teria importado o produto 4-BETA (2-METOXI - 5 - CLORO - BENZAMIDA) ETIL/BENZENO SULFONAMIDA.

Em aditamento ao laudo anteriormente expedido, de n. 3345/87, o LABANA expediu o laudo n. 3345-A, para esclarecer que o nome genérico citado na descrição do produto refere-se a outro composto orgânico, com função farmacológica diversa, utilizado como antisséptico urinário, sem qualquer relação com o objeto do laudo inicialmente lavrado.

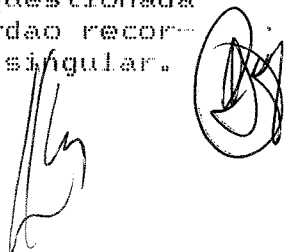
Afirma a peticionária que a própria empresa reconhece nos autos (fl. 10) que o produto desembaraçado é distinto do que submeteu a despacho, e argumenta que o preenchimento da G.I. é de responsabilidade do importador, e que a inclusão de dado não condizente com a verdade torna dúbio o documento.

Assim, conclui, a inclusão na G.I. de nome genérico que designa produto químico diverso do declarado, caracteriza a infração prevista no art. 526, II, do RA.

Defende, ainda, a recorrente a aplicação da penalidade descrita no art. 365, inciso I, do RPI/82, que, embora tivesse suas cominação proposta no Auto de Infração, teve sua exigência excluída do crédito tributário já na decisão de 1a. instância, não se tratando, pois, de matéria em discussão no momento.

Dessa forma, aguarda a reforma da decisão recorrida.

O sujeito passivo apresenta suas contra-razões, ressaltando, preliminarmente, que o recurso da Procuradoria levanta questão em torno de matéria não questionada no recurso voluntário, e portanto excluída do acórdão recorrido, uma vez que julgada improcedente na decisão singular.



PROCESSO Nº 10831/000.875/87-34
Acórdão nº-CSRF/03-01.980

2

Relativamente à questão referente à penalidade descrita no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, sustenta que a simples divergência do nome genérico da mercadoria importada não caracteriza a infração ali prescrita.

Afirma que o laudo LABANA n. 3.345/87 deixa evidente que o produto analisado é o mesmo despachado pelo importador, reportando-se ao Parecer Normativo CST n. 477/88, itens 6 e 7, para amparar sua tese.

Assim, pelo exposto, a recorrente aguarda a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular emblem followed by a stylized, cursive signature.

Acórdão nº CSRF/03-01.980

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator-Designado

A Empresa autuada declara, na GI que instruiu a importação (fls. 12), que o produto importado seria metil-éter-N'-B(4-sulfonamido-fenil) etil'5-cloro-salicilamida (redefinido pelo LABANA como 4-(B-(2-metoxi-5-cloro-benzamida(etil)-benzeno-sulfonamida, de acordo com as normas IUPAC), dando-lhe o nome genérico de metenamina-sulfossalicilato. De acordo com os LAUDOS LABANA 3.345-A, o nome genérico não guarda qualquer relação com o produto efetivamente importado, tratando-se de outro composto, com propriedades farmacológicas distintas.

O fato, portanto, é que a Autuada ofereceu em declaração duas denominações desconhecidas, uma das quais (a genérica) não corresponde absolutamente ao produto, enquanto a outra não observava as normas IUPAC de denominação dos produtos químicos, impedindo, realmente, que qualquer referência a ele fosse encontrada em repertórios de compostos químicos.

Dessa forma, recorrer-se-ia necessariamente à denominação genérica que, como já dito, não descreve o produto importado, caracterizando assim divergência que leva à constatação de que a importação realizada não se encontrava abrigada pela GI que orientou o despacho.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso da Procuradoria.

Brasília-DF 16 de novembro de 1992

SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR-DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-01.980

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Mantenho a decisão da Douta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes quando, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Em assim sendo, adoto como parte integrante deste voto, o da lavra do ilustre Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator da matéria à época do julgamento na Câmara aqui mencionada. Senão vejamos:

"O litígio versa sobre a multa aplicada por falta de GI na importação, assim considerada por ser a mercadoria guiada e declarada diversa, no entender da fiscalização, da analisada pelo LABANA.

Essa divergência é constatada apenas no que se relaciona com a designação genérica do bem, a qual não é fundamental no processo de importação.

Ao analisar a denominação científica o Laboratório de Análises, muito embora aponte um nome diferente do indicado pela importadora, afirma que as denominações químicas divergentes correspondem ao mesmo composto.

Assim sendo, não se pode afirmar que a mercadoria importada é outra quando comparada a que foi declarada, descabendo considerar sua importação como ao desamparo de GI."

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso da Procuradoria ora sob exame.

Eis o meu voto.


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

